



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000043/2001-14
Recurso nº. : 133.433
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA JOSÉ TAVARES CORTEZ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.577

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS COM DEPENDENTE E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE - Será tida como dependente neta que, por determinação judicial, através de instrumento de justificação de dependência econômica, assim for considerada, sendo plausível a dedução do imposto de renda com dependente até o limite legal.

DEDUÇÃO DE INSTRUÇÃO - Despesas com aquisição de livros, revistas, publicações e materiais técnicos não são dedutíveis a título de despesa com instrução, por falta de previsão legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ TAVARES CORTEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução a título de dependência e instrução de neta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Luís de Souza Pereira que negava provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000043/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.577

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated vertical stroke with a small loop at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000043/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.577
Recurso nº. : 133.433
Recorrente : MARIA JOSÉ TAVARES CORTEZ

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ TAVAREZ CORTEZ, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 38/42) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife– PE, que proferiu deferimento parcial ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 03/07, considerando devido o imposto de renda suplementar, referente ao ano calendário 1998 e multa de ofício de 75%, sedo excluído, do total do crédito tributário apurado, o valor já pago pela recorrente, comprovados nos autos.

Foi lavrado auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos, ano calendário de 1998, que alterou os valores referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e deduções de dependentes, no caso neto, dedução com despesa com instrução e saldo de imposto a pagar declarado.

A recorrente, no que tange à dedução com dependentes, junta processo de Justificação econômica, junto à Justiça Federal de Alagoas, em que restou comprovado que a menor, neta da recorrente, MARCELLE CORTEZ DE SOUZA, encontra-se sob sua guarda e dependência econômica. Já no que pertine à dedução com instrução, a recorrente lega em suas razões de impugnação, haver equivocado-se com o limite de dedução a ser lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000043/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.577

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE proferiu decisão (fls. 27/32), pela qual manteve, parcialmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que considera indedutíveis as despesas de dependentes, com relação a neta da recorrente, sob o argumento de ser imprescindível a guarda judicial para que um neto possa ser considerado como dependente para fins fiscais de dedução da base de cálculo do imposto de renda, que não pode ser substituída por mero instrumento de justificação judicial de dependência econômica.

No que diz respeito às despesas de instrução, refere a autoridade julgadora que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, na conformidade da lei).250/1995, art. 8º, II. Com base nesta fundamentação, o julgamento foi no sentido de manter a glosa no que pertine aos gastos com instrução da neta da recorrente, por não considera-la como dependente, bem como o pagamento efetuado, a título de despesa com instrução, à IOB – Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda também objeto de glosa, já que despesas com aquisições de livros e revistas, materiais técnicos e publicações não possuem previsão legal para a efetivação da dedução.

O julgador por fim determina a exclusão, do crédito tributário apurado no auto de lançamento, o valor correspondente ao imposto a pagar declarado pela recorrente, tendo em vista restar comprovado no processo que o valor foi pago. Importa salientar que a recorrente não apresentou contestação no que tange à omissão de rendimentos, tendo sido tratada esta matéria como incontroversa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000043/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.577

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 38/42) ao Conselho de Contribuintes. A recorrente em preliminar requer junta ao presente feito de processo judicial de Justificação, Guarda e Sustento, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal, em Alagoas e alega a prova que sua neta é sua dependente. Afirmar a recorrente que restou completamente comprovada a dependência da menor, inclusive para fins de imposto de renda e que a prova elaborada na esfera Judicial não pode ser questionada pelo fisco, posto ser vedada a constituição do crédito tributário com base em presunções ou palpites. Com base no fundamentado, a recorrente diz fazer jus às deduções com as despesas com dependente e com instrução desta dependente.

No mérito a recorrente alega que a decisão de primeiro grau deixou de demonstrar onde ocorreu omissão de rendimentos, não se conformando com este ponto da exigência. Acresce suas razões afirmando ter restado comprovado que seus rendimentos declarados são os mesmos apurados pelo fisco e que apenas efetuou o desconto a que faz jus por ser maior de 65 anos. Tudo dentro da conformidade da legislação pátria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000043/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.577

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência em parte, tomando em conta o princípio da verdade material que permite que a recorrente faça prova do seu direito em qualquer momento processual, antes da prolação de decisão final. No caso presente, tendo a recorrente juntado cópia do processo judicial que lhe homologou justificação de dependência da menor, neta da recorrente, há que ser considerada como tal também para efeitos fiscais e de imposto de renda, especificamente. Importa que se esclareça que as deduções das despesas com dependentes, no que se refere ao Imposto de Renda, são efetuadas quando devidamente comprovada a dependência, seja por meio de Ação de Guarda, seja por meio de Ação de Justificação de Dependência, junto à Justiça Federal, que tinha por finalidade efetuar esta prova também perante outro órgão federal, qual seja INSS.

Assim, na conformidade da legislação pátria, encontra a recorrente amparo para efetuar a dedução com dependentes, no que se refere a sua neta, MARCELLE Cortez de Souza. Não prosperando o auto de lançamento, em referência a esta questão.

Em decorrência do entendimento de que a menor, neta da recorrente é sua dependente, as despesas com instrução seguem o mesmo caminho. Assim, carece de procedência o auto de lançamento no que tange à glosa de valores de despesas de instrução da menor. Porém, o pagamento efetuado, a título de despesa com instrução, à IOB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000043/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.577

– Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda também objeto de glosa, não pode primeiro grau. Isto porque as despesas com aquisições de livros e revistas, materiais técnicos e publicações não possuem previsão legal para a efetivação da dedução, como pretendeu a recorrente.

Neste caminho, impõe-se observar que a decisão de primeiro grau é acertada, no que diz respeito à exclusão do crédito tributário apurado os valores declarados e pago, pela recorrente, porquanto que não mais devidos. Tudo na conformidade dos documentos comprobatórios anexados neste feito.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, considerando as deduções de dependente, com relação à neta da recorrente tida como sua dependente através de processo judicial, bem como as despesas com instrução da mesma, até o limite legal. Mantém-se lançamento efetuado no que tange às deduções com instrução sobre o pagamento efetuado, a título de despesa com instrução, à IOB – Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, por falta de previsão legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES